



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.012703/95-01

Recurso nº : 117.225

Acórdão nº : 203-08.256

Recorrente : M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

### COFINS – REEMBOLSO CONTRATUAL EM OBRA CIVIL.

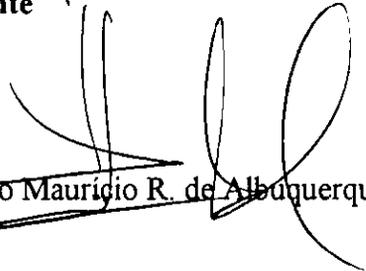
Uma vez oferecido à tributação o faturamento relativo a uma etapa específica da obra civil, não mais poderá incidir sobre essa mesma etapa, a Contribuição para a COFINS. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Otacilio Dantas Cartaxo. A Conselheira Maria Cristina Roza da Costa alegou impedimento nos termos do art. 15 inciso II na Portaria nº 55/98.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Iao/mb



**Processo nº :** 10680.012703/95-01

**Recurso nº :** 117.225

**Acórdão nº :** 203-08.256

**Recorrente :** M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## RELATÓRIO

Às fls. 80/85, Decisão DRJ/BHE nº 0.585, julgando o lançamento procedente, pela falta de recolhimento da COFINS.

Informa o Julgador Singular que a Autuada deixou de incluir na base de cálculo reembolsos por ela recebidos dos contratantes, porque inserto em contrato, relativos à COFINS, e às Contribuições para o PIS, FGTS e INSS.

Continua afirmando que, é improcedente e inócua a argumentação da Contribuinte, que considera tais reembolsos fora do amplexo das vendas porque repassados pela Contratante nos exatos valores por ela suportados. Esse conceito de vendas e de lucro não se adequa ao caso presente, posto que, o comando do art. 2º da LC nº 70/91 também inclui a prestação de serviços, que é atividade precípua da Autuada quando exerce atividades de construção civil executando obras por administração.

Discorre sobre os aspectos referentes a empresa prestadora de serviços, em relação ao fato gerador e base de cálculo da COFINS, afastando o emprego da analogia (CTN e RIR/94), levado a efeito pela Contribuinte e sobre as exclusões legalmente permitidas.

Reduz a multa de ofício para 75%.

Irresignada, às fls. 97/105, por seus Advogados legalmente constituídos, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde inicia concordando com a Decisão de Primeira Instância quanto a base de cálculo da COFINS, dissentindo, entretanto, da incidência desse tributo sobre recuperação de gastos contratualmente estabelecidos.

Discorre sobre a base de cálculo da COFINS, para alegar que é impossível dissociar a idéia de vendas da intenção do lucro, e, ainda, que as exclusões contidas na LC nº 70/91 referem-se aos excludentes permitidos a determinado fato gerador, ao contrário dos repasses de custos, que devem ser admitidos mesmo que não tipificados na Lei.

Transcreve lições de Yonee Dolácio de Oliveira, Bernardo Ribeiro de Moraes, Ives Gandra Martins e Ruy Barbosa Nogueira, sobre o princípio da tipicidade, para enfrentar o que denominou de interpretação literal da legislação tributária, que contrariou o acatamento da



**Processo nº : 10680.012703/95-01**

**Recurso nº : 117.225**

**Acórdão nº : 203-08.256**

não incidência contido no presente caso, por inexistência de obrigação fiscal, já que sem fato gerador ocorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10680.012703/95-01  
Recurso nº : 117.225  
Acórdão nº : 203-08.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No Contrato de Construção de Unidade Fabril, à fl. 72, item “e”, constato que a contratante reembolsa a ora Recorrente pelos valores por ela recolhidos a título de ISS, FINSOCIAL e PIS.

Admitir esses reembolsos como sendo base de cálculo da COFINS, é o mesmo que introduzir no mundo jurídico o que atualmente é considerado ilegal, ou seja, a bitributação.

Isto porque as bases de cálculo desses tributos, uma vez oferecidas à tributação pela Recorrente, relativamente às etapas das construções por ela levadas a efeito, nada mais é de ser exigido quanto a essas mesmas bases.

O reembolso de pagamento de tributos não pode ser considerado como fato gerador da COFINS, dado que não se caracteriza como venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou serviços de qualquer natureza.

No presente caso, o faturamento dos serviços de construção civil foi integralmente oferecido à tributação, noticiando a Decisão Monocrática, apenas e tão-somente, a não inclusão dos reembolsos no âmbito da base de cálculo da COFINS.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA